

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo n.º 0025280-51.2023.8.17.2480

A Administradora Judicial, **Bezerra de Mendonça Advogados**, representada por seu sócio **Fernando Victor Bezerra de Mendonça**, nomeado por este Meretíssimo Juízo para atuar nos autos do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Mamute Burger, apresenta a este Magistrado e aos interessados, manifestação acerca do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado pela recuperanda em 02 de abril de 2024, nos termos da Lei 11.101/2005 (LREF).

1. VISÃO GERAL:

Inicialmente, cumpre destacar que o PRJ, em sua forma atual, apresenta lacunas significativas que comprometem a avaliação de sua viabilidade e eficácia. Notadamente, observa-se a ausência de elementos cruciais, tais como o laudo econômico-financeiro e a avaliação de bens e ativos da empresa, conforme determina o art. 53, III, da LREF¹. Tal omissão impede uma análise aprofundada sobre a real situação econômico-financeira do Grupo Mamute Burger e sobre a adequação dos meios de recuperação

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

propostos. No entanto, em análise dos balanços patrimoniais juntados pelo Grupo Mamute juntamente com a visita inicial à sede da empresa (ID 162287312), é possível observar que a recuperanda possui bens imobilizados, tais como computadores, móveis e utensílios de cozinha. Dessa forma, este Administrador Judicial entende pela **intimação** da recuperanda para que esta apresente laudo de avaliação de bens e ativos.

Outrossim, o plano carece de projeções econômicas futuras e de uma descrição pormenorizada dos meios de recuperação, em flagrante desatendimento aos incisos I e II do art. 53 da LREF. A generalidade com que são tratados os meios de recuperação não permite vislumbrar, de forma clara e objetiva, como a devedora pretende superar a crise econômico-financeira pela qual passa, o que é essencial para aferir a viabilidade do plano.

Outro ponto de preocupação diz respeito à ausência de previsão de reserva de contingência para o pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro geral de credores, bem como a falta de clareza quanto aos meios de satisfação dos créditos físcais e demais créditos não sujeitos à recuperação judicial. Não existe no plano um apontamento claro do meio que se pretende utilizar para satisfação destes créditos. Ademais, a pedido deste Administrador, o Grupo Mamute Burger enviou uma lista de seus débitos físcais, anexada junto a essa manifestação (DOC FISCAL), onde aponta um montante de R\$ 218.519,72 (duzentos e dezoito mil reais e quinhentos e dezenove reais e setenta e dois centavos) referente à impostos contidos na dívida ativa não previdenciários. Dessa forma, a Bezerra de Mendonça entende pela intimação da recuperanda para que esta apresente devidamente meios de satisfação dos créditos fiscais apontados na relação enviada.

2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Avançando na análise do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) do Grupo Mamute Burger, o segmento 5.2, dedicado às "Propostas de Pagamento aos Credores Concursais", delineia as condições específicas sob as quais diferentes classes de credores

serão reembolsadas. Este segmento é crucial, pois detalha o tratamento diferenciado proposto para cada classe de credores, refletindo as prioridades estabelecidas pela Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF).

Análise das Propostas por Classe de Credores:

Credores Classe I – Trabalhistas: A proposta para os credores trabalhistas inicialmente alinha-se com as disposições legais, priorizando créditos de natureza salarial e estabelecendo prazos específicos para o pagamento integral desses créditos, sem a incidência de encargos adicionais. Esta abordagem reflete a intenção de proteger os direitos dos trabalhadores, em consonância com os princípios da LRJF. No entanto, a redução significativa de outros tipos de créditos trabalhistas, como: as multas dos arts. 467 e 477 da CLT; exclusão de juros e multa; redução de créditos oriundos de hora extra, entre outros a serem recebido por cada credor podem suscitar questões sobre a adequação e justiça dessas medidas.

Credores Classe II – Garantia Real: A decisão de tratar os credores com garantia real de maneira equivalente aos credores quirografários levanta preocupações significativas, dado que a natureza desses créditos normalmente confere a eles uma prioridade no recebimento. Tal abordagem necessita de uma justificativa clara e robusta para assegurar que não comprometa os direitos desses credores no sentido da ordem e prioridade de pagamento da classe de seu crédito.

Credores Classe III — Quirografários: A proposta inclui um deságio substancial e um período de carência prolongado, seguido por um plano de amortização estendido. A carência prevista para pagamento dos credores quirografários é de 18 meses, tempo quase que igual ao de fiscalização de cumprimento do plano durante 2 anos por parte deste Auxiliar, contudo, a jurisprudência estabeleceu que o período de fiscalização seria contado a partir do término da carência. O Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal e Justiça de São Paulo previu que "o prazo



de dois anos de supervisão judicial, previsto no art. 61, caput, da Lei 11.101/2005, terá início após o transcurso do prazo de carência fixado."

Enquanto essas condições podem ser vistas como necessárias para a viabilidade da recuperação da empresa, elas também impõem sacrifícios significativos aos credores quirografários, o que pode afetar sua disposição em apoiar o plano.

Credores Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: A abordagem mais favorável para esses credores, sem aplicação de deságio e com um cronograma de pagamento acelerado, reconhece a vulnerabilidade dessas entidades no contexto da recuperação judicial. Essa diferenciação positiva é um reconhecimento importante da importância de apoiar pequenas empresas no ecossistema empresarial.

É necessário haver o equilíbrio entre a viabilidade da recuperação da empresa com a justiça e equidade para todos os credores. Este Administrador entende ser essencial que as condições propostas para cada classe de credores sejam revisadas para garantir que sejam justas, equitativas e alinhadas com as disposições legais pertinentes. Ademais, é importante que a justificativa para o tratamento equivalente de credores com garantia real e credores quirografários seja esclarecida, assegurando que os direitos desses credores sejam devidamente respeitados.

Em conclusão a análise da proposta de pagamento por classe, observa-se que o impacto das condições propostas, especialmente o deságio significativo e os longos períodos de carência, necessitam de uma avaliação cuidadosa em termos de preservação dos direitos dos credores e sua contribuição para a viabilidade de longo prazo da empresa. Enquanto as propostas de pagamento refletem um esforço para estruturar um plano viável de recuperação, é crucial que sejam feitas modificações para assegurar a tutela dos interesses dos credores, conforme os princípios fundamentais da LREF.

3. CONCLUSÃO

Considerando as deficiências apontadas, é imperioso que sejam tomadas medidas para o aprimoramento do PRJ. Importante ressaltar que os meios de recuperação judicial apresentados pelo Grupo Mamute Burger são genéricos e não indicam de forma precisa como a devedora pretende recuperar o seu negócio.

O magistrado, embora não possa apreciar a viabilidade econômica da empresa, pode verificar eventual abuso de direito do próprio devedor. Um plano que contrarie princípios comentes e pressupostos da recuperação judicial, como carência exorbitante, deságio expressivo, a não correção monetária ou isenção de juros de forma excessiva se comparado ao ativo, extrapola os limites da conveniência e oportunidade do devedor, além de afrontar a lei, conforme relatado pelo Des. Pereira Calças, TJSP, Câmara Reservada de Falência e Recuperação, AI 0136362-29.2011, J.28-2-2012.

Nesse sentido, sugere-se a intimação da recuperanda para que apresente um aditivo ao plano, contemplando, de maneira detalhada e fundamentada, os seguintes aspectos:

- Laudo econômico-financeiro atualizado e avaliação de bens e ativos, que permitam uma análise precisa da situação da empresa e da adequação dos meios de recuperação propostos;
- Projeções econômicas futuras, que demonstrem a viabilidade do plano e a capacidade da empresa de gerar fluxo de caixa suficiente para cumprir com suas obrigações;
- Descrição pormenorizada dos meios de recuperação, especificando as ações que serão implementadas para a superação da crise e a retomada do crescimento sustentável;

- Previsão de reserva de contingência para o pagamento de credores ainda não contemplados, assegurando que todos os credores sujeitos à recuperação judicial sejam tratados de forma justa e equitativa;
- Detalhamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e demais créditos não sujeitos à recuperação judicial, garantindo a conformidade do plano com as obrigações legais da empresa.

Por fim, ressalta-se que o sucesso de um processo de recuperação judicial depende não apenas da preservação da empresa, mas também da satisfação dos interesses dos credores e da manutenção da função social da empresa. Assim, é fundamental que o plano de recuperação apresente não apenas viabilidade econômica, mas também transparência e equidade entre todas as partes envolvidas.

Diante do exposto, este Administrador Judicial sugere que Vossa Excelência intime a recuperanda para a apresentação de um aditivo ao PRJ, abordando os pontos destacados nesta manifestação. Caso Vossa Excelência entenda que não é necessário o aditamento do plano, anexa-se a esta manifestação uma sugestão de edital de recebimento do PRJ (Edital PRJ) para publicação, conforme determina o art. 55 da LREF.

Ademais, é pertinente mencionar que, apesar da flexibilidade inicialmente concedida por este Administrador Judicial em relação aos honorários, visando apoiar a situação da empresa, atualmente nos deparamos com **atraso no pagamento** desses honorários por parte da recuperanda. Tal situação reflete desafios adicionais na gestão financeira do processo de recuperação, reiterando a necessidade de medidas efetivas e imediatas para a regularização dos compromissos financeiros da empresa, inclusive aqueles relativos à administração judicial, para assegurar a continuidade e eficácia do processo de recuperação judicial em curso.



Na certeza de que estas sugestões contribuirão para o aprimoramento do processo de recuperação judicial do Grupo Mamute Burger, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

É o parecer deste Administrador Judicial, pautado no respeito à legislação e ao interesse dos credores, visando à efetiva recuperação da empresa em questão.

Respeitosamente,

Recife, 16 de abril de 2024

FERNANDO VICTOR BEZERRA DE MENDONÇA

OAB/PE 39.719